



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021408-32.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ARTHUR DOS SANTOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0021408-32.2024.8.26.0996

AGRAVANTE: Arthur dos Santos da Silva

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SUBVERSÃO. CONDUTA CARACTERIZADA E DEVIDAMENTE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que reconheceu a prática de falta grave consistente em desobediência, nos termos dos artigos 50, incisos I e VI, e 39, incisos II e IV, ambos da Lei de Execução Penal. O recorrente pleiteia sua absolvição ante a insuficiência probatória, a redução da perda dos dias remidos e o afastamento da interrupção do prazo para aquisição de benefícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) analisar elementos probatórios suficientes para a manutenção do reconhecimento da falta disciplinar imputada ao sentenciado e verificar se a conduta do sentenciado caracteriza falta grave nos termos da Lei de Execução Penal; e (ii) avaliar a proporcionalidade da sanção aplicada, especialmente quanto à perda dos dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta disciplinar de natureza grave se caracteriza pela prática de atos que comprometam a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional, sendo cabível a aplicação das sanções previstas na Lei de Execução Penal.

4. O conjunto probatório dos autos comprova de forma inequívoca a prática da conduta infracional, demonstrando que o sentenciado agiu de maneira desobediente à disciplina carcerária.

5. A caracterização da falta grave impõe as consequências legais, como a regressão de regime e a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios da

execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.

7. Tese de julgamento: (i) A prática de atos de desobediência configura falta grave, nos termos do artigo 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, incisos II e IV, ambos da Lei de Execução Penal; (ii) A comprovação da falta grave impõe as consequências legais, incluindo a possibilidade de regressão de regime e a interrupção da contagem do prazo para benefícios da execução penal.

Legislação citada: artigos 50, incisos I e VI e artigo 39, inciso II ambos da Lei de Execução Penal.

Jurisprudência citada: STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024.

VOTO Nº 13067

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **ARTHUR DOS SANTOS DA SILVA**, nos autos da execução penal nº 0006627-62.2021.8.26.0041, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 318/321, que reconheceu a ocorrência de prática de falta grave, determinou a retificação do cálculo de pena e a perda de 1/3 dos dias remidos.

Pleiteia a Defesa, em síntese, a

absolvição, sob a alegação insuficiência probatória. Subsidiariamente, a redução da perda dos dias remidos e o afastamento da interrupção do prazo para aquisição de benefícios. (fls. 17/22).

Processado o recurso, contrariado (fls. 325/328), mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 330), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 339/344).

É o relatório.

Arthur dos Santos da Silva cumpria pena na Penitenciária “Silvio Yoshihiko Hinohara”, em Presidente Bernardes e, de acordo com o comunicado de Evento nº 0322/2023, em 26/10/2023, exercia liderança no Pavilhão em que habitava, bem como participou de plano para entrada de rádio de comunicação e entorpecente na unidade prisional.

O plano foi descoberto com umas das visitantes, que tentou ingressar no estabelecimento prisional com entorpecentes e novos planos para introdução de droga e rádios comunicadores.

Ainda, por meio de diligências, tais planos foram corroborados pelas declarações de outros sentenciados,

que atuam como informantes e tiveram suas identidades preservadas para evitar represálias (fls. 27/28).

Para apuração dos fatos, no âmbito do procedimento disciplinar apuratório nº 0633398/2022, o sentenciado foi citado (fls. 65) e ouvido perante a autoridade responsável pela apuração da falta disciplinar, quando foram atendidas as garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive com participação ativa de advogado (fls. 133).

Ainda, foram colhidas as declarações dos agentes penitenciários Marco Aurélio dos Santos (fls. 94), Ivam da Silva Maciel (fls. 95) e João Paulo Garcia (fls. 96), bem como dos sentenciados Adair da Silva Rodrigues (fls. 167), Caio Bruno Vieira de Sousa (fls. 172), Danilo de Oliveira Silva (fls. 191), Flavio Henrique Batista da Silva (fls. 107), Henrique Santos de Oliveira Cavalcante (fls. 123), Juan Vinicius Gonçalves de Oliveira (fls. 198), Julio Cesar Santos Alves da Silva (fls. 193), Junior Cardoso (fls. 117/118), Kevin de Oliveira Rodrigues Ribeiro (fls. 130), Lucas Willian da Silva (fls. 120), Luis Alberto dos Santos Aguiar Junior (fls. 158), Paulo Dias (fls. 140/141), Ricardo de França Ferreira (fls. 131), Ronaldo Sousa Silva Junior (fls. 155/156).

Marco Aurélio dos Santos, agente de segurança penitenciário utilizou o direito descrito no artigo 72, §3º da Resolução SAP 144/2010.

Informou que é o atual Diretor do Centro de Segurança e Disciplina da Unidade e que, em razão dos fatos ocorridos em 15/10/2023, foi instaurada apuração interna.

A visitante do sentenciado Kevin de Oliveira Rodrigues Ribeiro (vulgo “HB20”) foi flagrada tentando entrar na unidade prisional com entorpecentes e anotações contendo planos para a introdução de drogas e rádio de comunicação.

Com base em diligências internas e atendimentos com sentenciados colaboradores, cuja identidade foi preservada por razões de segurança, foi informado que diversos detentos exerciam liderança nos pavilhões e articulavam o referido plano.

Foram identificados os seguintes sentenciados: Adair da Silva Rodrigues (“Costela”), Arthur dos Santos da Silva (“Bedeu”), Caio Bruno Vieira de Sousa, Danilo de Oliveira Silva (“Gato Ajato”), Flavio Henrique Batista da Silva (“Luiz Fabiano”), Henrique ou Pedro Henrique Santos de Oliveira Cavalcante (“Pedrinho”), Juan Vinicius Gonçalves de Oliveira (“Bruninho”), Julio Cesar Santos Alves da Silva, Junior Cardoso, Kevin de Oliveira Rodrigues Ribeiro (“HB20”), Lucas Willian da Silva (“Raridade”), Luis Alberto dos Santos Aguiar Junior, Paulo Dias (“Chico Bica”), Ricardo de França Ferreira (“França”) e Ronaldo Sousa Silva Junior (“Bebezão”).

Em razão das investigações, e

aproveitando uma revista realizada em 26/10/2023, todos os detentos mencionados foram isolados até que fossem transferidos da unidade (fls. 94).

No mesmo sentido foram as declarações do agente **Ivam da Silva Maciel**, Diretor do núcleo de Segurança do Turno I (fls. 95) e **João Paulo Garcia**, Diretor do núcleo de Segurança do Turno III (fls. 96).

Ouvidos, os sentenciados Adair da Silva Rodrigues (fls. 167), Caio Bruno Vieira de Sousa (fls. 172), Danilo de Oliveira Silva (fls. 191), Flavio Henrique Batista da Silva (fls. 107), Henrique Santos de Oliveira Cavalcante (fls. 123), Juan Vinicius Gonçalves de Oliveira (fls. 198), Julio Cesar Santos Alves da Silva (fls. 193), Junior Cardoso (fls. 117/118), Kevin de Oliveira Rodrigues Ribeiro (fls. 130), Lucas Willian da Silva (fls. 120), Luis Alberto dos Santos Aguiar Junior (fls. 158), Paulo Dias (fls. 140/141), Ricardo de França Ferreira (fls. 131), Ronaldo Sousa Silva Junior (fls. 155/156), negaram os fatos descritos no comunicado de evento.

Por fim, ouvido, o sentenciado **Arthur dos Santos da Silva** negou os fatos.

Afirmou que ingressou na Penitenciária de Pacaembu em 01/12/2023 e não pertence a facção criminosa, não exerce liderança e não participou de qualquer esquema para introdução de ilícitos na unidade.

Relatou que permaneceu cerca de dez meses na cela 413 do Pavilhão IV e conhecia apenas de vista alguns dos sentenciados mencionados e não teve contato com os demais.

Confirmou utilizar o apelido “Bedeu” e desconhecer a apreensão de drogas relacionada a outro detento citado na comunicação.

Alegou estar sendo injustiçado e declarou intenção de cumprir sua pena e retornar à família. Informou ainda que terá direito ao regime semiaberto em abril do corrente ano (fls. 133).

Concluída a apuração, houve apresentação de Defesa do sentenciado (fls. 276/278) e a autoridade apuradora se manifestou pelo reconhecimento da falta grave (fls. 279/294), o que foi acolhido pela Diretoria Técnica (fls. 295).

O Ministério Público pugnou pela homologação da falta (fls. 302) e a Defesa pela absolvição (fls. 304/308 e 309/317).

Por fim, a falta foi homologada (fls. 318/321).

Há nos autos provas suficientes

que tornam cabal a autoria e materialidade do fato, mormente quando somados aos depoimentos dos agentes penitenciários.

Considerando os depoimentos dos servidores, tem-se claro que a conduta praticada pelo ora agravante é típica e se adequa à infração disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, incisos II e IV, ambos da Lei das Execuções Penais.

Note-se que o caso concreto revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação da conduta.

Não há motivos para se duvidar da narrativa ofertada pelos agentes de segurança penitenciários perante a Autoridade apuradora, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vale ressaltar que a condição de agentes penitenciários não retira de suas declarações o valor da prova oral produzida, de sorte que não teriam qualquer interesse ou motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar ao agravante. Vide, nesse rumo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS

*CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE
APURADA EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA
JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO
DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA
TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU
DESCCLASSIFICAÇÃO.*

*REEXAME DE PROVAS. DEPOIMENTO DE
AGENTES PENITENCIÁRIOS.
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA
SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO.
REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença

de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais.

3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

4- "O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de

provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6- Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024 - grifos nossos).

Assim, a prova calcada em depoimentos de agentes penitenciários é suficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, mesmo porque, no caso dos autos, não há indícios de que os agentes tivessem o interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o agravante.

Dessa forma, evidenciado está que o apenado adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, faltando com respeito e obediência aos agentes.

A conduta praticada pelo sentenciado, então, se enquadra no artigo 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, incisos II e IV, ambos da Lei das Execuções Penais, que a classifica

como de natureza grave.

Não se pode tolerar tal atitude refratária e sediciosa dos reclusos, uma vez que capaz de conflagrar toda população carcerária a colocar em risco o ambiente prisional.

Basta imaginar o que aconteceria se a desobediência de um preso servisse de gatilho para outros agissem da mesma forma.

A superioridade numérica de presos em comparação com os agentes públicos que atuam na unidade prisional impõe severo e constante controle do comportamento.

Portanto, não é o caso de absolvê-lo, pois o caso concreto revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em desclassificação para indisciplina média.

Correto o reinício do lapso para concessão de benefício da progressão de regime, na medida que encontra pacificado o entendimento de que o condenado que for punido por falta grave começa novo período a partir da data da infração disciplinar ou de sua cessação.

Devemos lembrar que a pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização, devendo o

reeducando demonstrar sua resposta e adaptação ao sistema penal.

O artigo 127 da LEP dispõe que *“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

No presente caso, a decisão do Juízo de 1º Grau, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e justificou a decisão, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal.

O rigor da punição tem como escopo desestimular a prática de condutas semelhantes, de modo a manter o nível de disciplina na unidade prisional.

Em conclusão, nenhum reparo merece a decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – 5ª RAJ.

Posto isto, **nega-se** provimento ao recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR